



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.358/2022

17 de março de 2022

Mensagem 08/2022 do Poder Executivo

Ementa: “Altera dispositivos da Lei n.º. 2.546, de 15 de setembro de 2010, que Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterado o art. 21 caput da Lei n.º. 2.546, de 15 de setembro de 2010, que passa a vigor com nova redação:

“Art. 21 - No caso de vacância do mandato, afastamento, férias ou licença do Conselheiro Titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para completar o mandato do Conselheiro substituído.” (NR)

Art. 2º. Fica alterado o art. 31 caput e parágrafo 1º, da Lei n.º. 2.546, de 15 de setembro de 2010, que passam a vigor com nova redação:

“Art. 31 A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 2.338,22 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), equivalente ao CC5, estando sujeita às mesmas correções e reajustes que porventura sejam aplicados a este piso salarial. (NR)

§ 1º- A remuneração e as vantagens pecuniárias dos Conselheiros Tutelares se fará a conta do orçamento municipal através da Secretaria de Assistência Social.” (NR)

Art. 3º. Fica acrescentado à Lei n.º. 2.546, de 15 de setembro de 2010, o art. 31-A, incisos I a V e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade, aplicando-se por analogia o disposto na Seção IV, art. 193 e parágrafos, da LC 28/99;
- IV - licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos;
- V - gratificação natalina.

§ 1º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999
(Regulamento de Benefícios da Previdência Social).”

Art. 4º. Fica alterado o art. 35 caput, Lei nº. 2.546, de 15 de setembro de 2010, que passa a vigor com nova redação:

“Art. 35 - O afastamento do Conselheiro Tutelar fora das hipóteses trazidas nos incisos II, III e IV do art. 31-A, não será remunerado, devendo ser convocado imediatamente o suplente.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___
Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial nº 1469